

## **DECISÃO N° 1581146, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25351.476393/2020-21**

**AI5 nº 1680776/20-6 - PA-Viracopos-SP**

**Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

A empresa **AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.** foi autuada em 30 de abril de 2020, pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução - RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**A empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, CNPJ 14.522.178/0001-07, descumpriu a Nota Técnica nº. 62/2020 - GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 09/04/2020, ao não realizar a organização da circulação de pessoas no Píer B (inferior) do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos, de forma que a distância de 2 (dois) metros entre todos fosse respeitada, enquanto aguardavam em filas ou salas de espera, especialmente para o procedimento de embarque. As medidas foram adotadas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavirus (SARS-CoV-2). No dia 30/04/2020, às 09:05h, constatou-se aglomeração de passageiros no procedimento de embarque do Pier B (inferior), descumprindo as determinações do órgão competente emanadas por meio da Nota Técnica nº. 62/2020 - GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 09/04/2020**

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2020 (fls. 12), a Autuada apresentou sua defesa às fls. 13 a 44. Alegou, em suma, atipicidade do fato, haja vista que a nota técnica não teria natureza jurídica de norma. Dessa feita, o AIS encontraria óbice no Princípio da legalidade. Além disso, o suposto item descumprido não seria uma obrigação, e sim uma recomendação

estabelecida pela nota técnica. Afirmou ainda adotar as medidas prescritas, que não seriam seguidas pelos viajantes.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de fevereiro de 2021 pela manutenção do AIS. Argumentou que a Resolução - RDC nº 2, de 2008, determina que as medidas sanitárias adotadas pela Anvisa têm que ser seguidas. Afirmou que a empresa já havia sido notificada antes para observar o distanciamento de dois metros no saguão do aeroporto.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, haja vista que assiste razão à autuada. É fato que o distanciamento social é medida importante no combate à pandemia do coronavírus. No entanto, o descumprimento de Nota Técnica não pode ensejar a aplicação de penalidade ao setor regulado, uma vez que tais instrumentos são destituídos de força normativa.

Nesse sentido, importante trazer à luz o art. 5ª, II, da Constituição Federal, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder normativo das Agências Reguladoras, no entanto, tal poder-dever não se manifesta por meio da edição de notas técnicas, que não são consideradas atos normativos.

Ao contrário, segundo o art. 54, VI, do Regimento Interno da Anvisa, notas técnicas são atos decisórios que expressam o entendimento técnico da Anvisa sobre projetos de lei e demais assuntos de caráter geral relativos às matérias em apreciação pela Agência. Entende-se, portanto, que as notas técnicas não poderiam instituir exigência ao setor regulado.

A autoridade autuante alega que a Resolução - RDC nº 2, de 2003, determina que todos os envolvidos na atividade aeroportuária devem obedecer às exigências da autoridade sanitária. Além disso, a Resolução - RDC nº 21, de 2008,

estabelece que serão adotadas medidas sanitárias no caso de emergências de saúde pública. Ora, mesmo que se aceitasse que notas técnicas poderiam impor tais exigências, deve-se destacar que a Nota Técnica nº. 62/2020 – GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA somente trouxe recomendações. Ou seja, mais um motivo pelo qual a autuada não estava obrigada ao seu cumprimento.

No DESPACHO Nº 498/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, esta autoridade julgadora questionou a área autuante sobre a existência de resolução, portaria ou instrução normativa que trouxesse a exigência de que a administradora aeroportuária deve organizar a circulação de pessoas de modo a guardar distância de dois metros entre as pessoas. Em resposta, a Coordenadora ressaltou as normas já mencionadas, quais sejam, Resolução - RDC nº 2, de 2003, e Resolução - RDC nº 21, de 2008, além do Regulamento Sanitário Internacional.

Cabe destacar que nenhuma dessas normas dispõe sobre a obrigatoriedade de a administradora aeroportuária deve organizar a circulação de pessoas de modo a guardar distância de dois metros entre as pessoas.

A autoridade sanitária também juntou a Notificação nº 20/2020, sinalizando que a administradora já havia solicitada a se adequar à legislação sanitária. Contudo, tal notificação não tem o condão de acudir o presente AIS, uma vez que a autuação não se deu com base no descumprimento desse ato, mas da Nota Técnica.

Diante do exposto, considerando a ausência de fato típico, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 31/08/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art.



4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 31/08/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1581146** e o código CRC **8D6C0D75**.

---